

EUTANÁSIA: PRÁTICA (IN)CONSTITUCIONAL

Giovani Penido Coutinho, Bazilio de Alvarenga Coutinho Júnior, email:
baziliana2015@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a compreender a eutanásia por intermédio de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos direitos fundamentais e dos princípios insculpidos no texto da Constituição Federal de 1988.

O tema da morte é recorrente na história, revelando-se importante garantir aos indivíduos o direito a uma morte digna, privando o sujeito de sofrimentos incessantes decorrentes de doenças terminais incuráveis. Aliás, deve-se levar em consideração a vontade dos pacientes, prestigiando sua capacidade de decidir sobre os rumos de suas próprias vidas.

Apesar de a eutanásia não estar tipificada como crime no Código Penal, ela é comumente enquadrada no delito de homicídio com causa de diminuição de pena. Em que pese a omissão legislativa, existe um projeto de Novo Código Penal que busca tipificar a eutanásia como uma infração penal. Tal proposta legiferante é adequada? O melhor caminho é a criminalização?

Por fim, busca-se analisar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e os direitos à inviolabilidade da vida e da liberdade para, sopesando-os, verificar se é possível afirmar a constitucionalidade da eutanásia no Brasil.

METODOLOGIA

O presente estudo, com enfoque dogmático, valeu-se dos métodos dialógico e dedutivo, justificados pela análise da legislação criminal e constitucional que engloba a prática da eutanásia e os direitos fundamentais, diante de posicionamentos opostos da doutrina, e pela análise das referidas legislações, tidas por uma premissa maior, visto que vagas e genéricas, buscando aplicá-las ao caso concreto. A pesquisa bibliográfica foi empreendida com base em técnicas de investigação teórica de natureza qualitativa, por intermédio de técnicas conceituais (artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado e doutrinas) e normativas (legislação).

DISCUSSÃO

O debate sobre a eutanásia revela-se complexo por envolver questões jurídicas, filosóficas, científicas, éticas, políticas e religiosas. A eutanásia é indissociável dos conceitos de vida, morte, homicídio e sofrimento. Deste modo, cumpre esclarecer inicialmente o que se entende por início e por fim da vida humana no arcabouço jurídico pátrio.

Inicialmente, cumpre-se esclarecer o que se entende por eutanásia. A palavra eutanásia deriva da junção dos termos gregos *eu* (bom) e *thanatos* (morte), ou seja, seu significado remonta à noção de “boa morte” (CHAO et al., 2002, p. 130). Em definição contemporânea, a eutanásia é o “emprego ou abstenção de procedimentos que permitem apressar ou provocar o óbito de um doente incurável, a fim de livrá-lo dos extremos sofrimentos que o assaltam” (SIQUEIRA-BATISTA; SCHRAMM, 2005).

Prosseguindo, quando se analisa o ordenamento jurídico pátrio, verifica-se que a eutanásia não apresenta tratamento legal próprio no Código Penal, sendo majoritariamente enquadrada na figura do homicídio com causa de diminuição de pena (“homicídio privilegiado”), tipificado pelo artigo 121, §1º, do CP.

Assim, o agente que, de forma comissiva ou omissiva, provoca a morte de um paciente em estado terminal, movido pelos sentimentos de piedade e compaixão (relevante valor moral), responde pelo delito de homicídio, com a pena atenuada. Não há excludente de ilicitude ou dirimente da culpabilidade, mas apenas uma causa de diminuição de pena.

Pois bem. O Conselho Federal de Medicina, suprindo a omissão legislativa, cuida de proibir a eutanásia por parte dos médicos, dispondo que é proibido ao médico abreviar a vida do paciente, mesmo que a seu pedido, com fulcro no art. 41, *caput*, do Código de Ética Médica.

Em que pese a ausência de previsão normativa, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, de autoria do Senador José Sarney (MDB/PA), que visa criar um Novo Código Penal. No PLS, a eutanásia ganha autonomia típica, passando a configurar um delito autônomo, distinto do homicídio. A previsão consta do artigo 122 do Projeto, a seguir transcrito para fins de esclarecimento:

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Depreende-se do texto supracitado que a eutanásia, entendida como a morte provocada de paciente em estado terminal por piedade ou compaixão, a pedido do enfermo, desde que este tenha capacidade de fazê-lo, com o objetivo de abreviar-lhe sofrimento físico considerado insuportável como decorrência de moléstia grave, teve sua reprimenda atenuada.

Além disso, o texto em trâmite exclui a culpabilidade de quem possui “relações de parentesco” ou “estreitos laços de afeição” com a vítima. Não só. Exclui a ilicitude da conduta de quem deixa de utilizar meios artificiais para manter a vida de paciente em caso de doença grave irreversível, desde que essa circunstância seja confirmada pelo diagnóstico de dois outros médicos e haja o consentimento do paciente ou de seu representante legal, quando aquele não o possa exprimir livremente.

Em assim o sendo, imprescindível é analisar a (in)constitucionalidade da eutanásia dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em conformidade com os direitos fundamentais e princípios expressos pelo Texto Maior de 1988.

A princípio, cabe compreender o direito à vida. Estabelece o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, dentre outras coisas, a inviolabilidade do direito à vida. Pedro Lenza (2023, p. 1131) entende que tal direito possui duas dimensões: uma negativa, voltada ao direito de não ser privado da vida; e uma positiva, voltada a garantir uma vida digna. A primeira dimensão serve de argumento para aqueles que sustentam a absoluta inconstitucionalidade da eutanásia no arcabouço jurídico pátrio.

Prosseguindo, a dignidade da pessoa humana está consagrada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da CF/88). Ingo Sarlet (2001, p. 60) define a dignidade humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Rizzatto Nunes (2002, p. 48-50) tece considerações sobre a relação indissociável que se estabelece entre a dignidade e a liberdade, que atribui ao homem o domínio de sua

própria vida, enquanto sujeito dotado de autodeterminação, concluindo que a dignidade da pessoa apenas é ilimitada enquanto não ferir a de terceiro.

Outro direito fundamental é a inviolabilidade da liberdade (art. 5º, *caput*, da CRFB), abrangido pelo princípio da autonomia da vontade, ou seja, a capacidade de o indivíduo, de forma livre e esclarecida, decidir sobre os rumos de sua própria vida, sem intervenções estatais desnecessárias.

É característica marcante dos direitos fundamentais a sua limitabilidade, decorrente de não serem eles absolutos. Assim, não é possível se falar em absoluta indisponibilidade do direito à vida, pois, como bem pontua Rafael Antônio Deval (2012, p. 25):

A Constituição Federal de 1988 traz, em suas garantias e direitos fundamentais, prevista em seu artigo 5º, a inviolabilidade do direito à vida, direitos estes que não podem ser tidos como absolutos, posto que não são deveres, dessa sorte, não existe a obrigação à vida, dando ensejo a existência da liberdade de morrer, quando a vida já não é mais possível, dentro do que aquela pessoa considera possível, em se tratando de casos de irreversibilidade do quadro de saúde.

Deste modo, a insistência em viver àqueles que desejam morrer acima o princípio da dignidade da pessoa humana, pois impossibilita um nível de vida adequado aos pacientes em estado terminal que padecem de sofrimentos intensos, além de violar a liberdade do indivíduo de renunciar à vida, uma vez que a renúncia também é uma forma de exercício dos direitos fundamentais, conforme Jorge Reis Novais (2006, p. 235).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, torna-se possível concluir pela constitucionalidade da prática da eutanásia no Brasil, diante de uma interpretação sistemática dos direitos à vida e à liberdade e do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente quando se verifica a limitabilidade dos direitos fundamentais. Aliás, oportuno ressaltar que a eutanásia deve assegurar uma morte digna ao paciente, sempre levando-se em consideração a vontade livre deste, sem imposições arbitrárias de outrem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, DF: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 236, de 2012.** Reforma do Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CFM – Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018.** Aprova o Código de Ética Médica. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CHAO, D. V.; Chan N. Y.; Chan W. Y. **Euthanasia revisited.** Rev. Family Practice, [S. l.], v. 2, p. 128–134, 2002. Disponível em: <https://academic.oup.com/fampra/article/19/2/128/490935>. Acesso em: 28 abr. 2024.

DEVAL, Rafael Antônio. **Liberdade de morrer, dignidade e responsabilidade civil.** 34 f. Trabalho de conclusão de curso (Pós-Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional.** Coleção Esquematizado. 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais: Trunfos contra a maioria.** Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2002.

SIQUEIRA-BATISTA, R.; SCHRAMM, F. R. **Conversações sobre a "boa morte": o debate bioético acerca da eutanásia.** Cadernos de Saúde Pública, v. 21, n. 1, p. 111–119, jan. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/rpx7NmV6Yt4XTtmjytnfH6g/#>. Acesso em: 28 abr. 2024.